



PROCESSO N.º

: 42.770-5/2022

ASSUNTO

: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PRINCIPAL

: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS

**: VANDER FERNANDES – ex-gestor
KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA – ex-gestora**

RELATOR

: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada mediante Portaria n.º 739/2021/GBSES para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário em face da ausência de Prestação de Contas Final do Convênio n.º 002/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso -SES/MT e a Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN, sociedade filantrópica sem fins lucrativos.

O Convênio n.º 002/2012¹ celebrado entre a SES/MT e a SOLBEN tinha por objetivo integrar a Sociedade Lacerdensse de Beneficência ao Sistema Único de Saúde – SUS – através da rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, a serem prestados aos usuários do SUS, visando a garantia da atenção integral à saúde.

O convênio tinha o valor global de R\$ 5.936.868,96, com duração de 12 meses, contados a partir de 24/04/2012, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, mediante aditivos. Com os aditivos de prazo, o Convênio nº 002/2012 teve sua vigência prorrogada até 30/11/2015. Dessa forma, a SOLBEN recebeu o equivalente a R\$ 20.282.647,37.

A Unidade Técnica, por meio do seu Relatório Conclusivo², analisou os documentos e informações encaminhadas pela SES/MT, relacionados com os encaminhamentos sugeridos no Relatório Técnico

¹ Documento digital 243953/2022

² Documento digital 188314/2023





Preliminar³ e concluiu que os itens “b” e “c” foram regularizados pelo Gestor da SES/MT, quais sejam:

- b) Parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; (alínea h⁴ do inc. I do art. 16)
- c) Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. (Inc. IV9 do art. 16)

Entretanto, a SES/MT deixou de providenciar a regularização do

Item “a”:

- a) Registro das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente (art. 145).

Em decorrência da não regularização, a Secex sugere a seguinte adoção:

Notificar o atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que providencie e encaminhe, a este Tribunal, no prazo de 15 dias, a seguinte informação/documento:

- a) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado/MT para que inclua a Sociedade Lacerdensse de Beneficência no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, bem como que formalize ação de ressarcimento e/ou inscrição, da referida sociedade, em dívida ativa.

Contudo, ao analisar os documentos⁵ apresentados, o atual gestor informa que realizou o lançamento de inadimplência no SIGCON, apresentando a data de emissão dia 02/05/2023.

³ Documento digital 54063/2023

⁴ Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:
I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

⁵ Documento digital 185143/2023 – pág. 4





Diante da recomendação da Secex⁶, entendo que a determinação foi cumprida e, portanto, há a necessidade de apurar indício de danos ao erário, para verificar a sua extensão.

Posto isso, encaminhem-se os autos à **4ª Secretaria de Controle Externo** para emissão do Relatório sobre a Tomada de Contas Especial, com fulcro na Resolução Normativa n.º 24/2014, que deverá ser realizada com independência e imparcialidade, bem como apresentar as propostas de encaminhamentos pertinentes.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Documento digital 188314/2023

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

